2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. D. 29 / 04 / 1999 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.029438/95-17
Acórdão : 201-72.026

Sessão : 15 de setembro de 1998
Recurso : 106.413
Recorrente : ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrido : DRJ em São Paulo - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – PRAZOS – REVELIA - A impugnação ofertada a destempo representa a não instauração do litígio e a conseqüente constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa. **Recurso negado**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

cl/cf

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.029438/95-17
Acórdão : 201-72.026

Recurso : 106.413
Recorrente : ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração exigindo a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, acrescida dos consectários legais.

A autuação decorreu da prática das infrações acusadas no Termo de Constatação Fiscal de fls. 69 e seguintes que, em vista das particularidades nele constantes, leio em Sessão.

De fls. 88, Termo de Revelia.

De fls. 90 a 93, a impugnação da contribuinte, mencionando diversas irregularidades na determinação dos valores referentes à constituição do crédito.

Prossegue rechaçando a iliquidez e incerteza do crédito que pretende ver inscrito em dívida ativa. Alude a ilegalidade e inconstitucionalidade da exação. Protesta contra o cerceamento do direito de defesa e alude o caráter confiscatório da exigência e da penalidade imposta.

Às fls. 118, retorna a impugnante aos autos para apresentar pedido de revisão e retificação de ofício do lançamento, em face dos erros de fato nele ocorridos.

Prossegue no petitório para justificar a intempestividade da impugnação, sob o argumento de que a diretoria da empresa não tomou conhecimento oportuno das situações lavradas, o que ocorreu somente após a protocolização da defesa extemporânea.

Na Decisão de fls. 147, a autoridade julgadora não tomou conhecimento do mérito da autuação, sob os auspícios da intempestividade da defesa da contribuinte.

Às fls. 150, a decisão sobre o pedido de revisão de ofício, devidamente negado, em vista da inexistência dos erros materiais acusados.

No recurso interposto pela contribuinte, a mesma defende a tempestividade da impugnação, sob o argumento de que a notificação do lançamento foi firmada por pessoa

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.029438/95-17
Acórdão : 201-72.026

incompetente para o ato. Aduz, ainda, que o processo foi protocolizado em 20.10.95, o que remete ao entendimento de que até tal data nada havia de concreto contra a empresa a fazer correr o prazo para a impugnação. Pede seja considerado tal dia como o termo *a quo* da contagem do prazo. Aduz que todas as informações dadas sobre os fatos, para o representante legal da empresa, foram no sentido de que a fiscalização estava em andamento e que nada havia sido formalizado contra a empresa, o que confere com a consulta ao protocolo da Receita Federal.

Refere a nulidade do lançamento, por inobservância das formalidades exigidas. Pede seja efetivada a revisão de ofício pedida.

Por derradeiro, anexa cópias de notícias dando conta de que no dia 25 de outubro de 1995 não teve expediente normal no órgão, em vista de movimentos de protesto ocorridos em todo o território nacional.

Em sua manifestação, a Procuradoria da Fazenda Nacional pede seja mantida a decisão, nos termos em que prolatada.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.029438/95-17
Acórdão : 201-72.026

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Tenho presente que o recurso interposto deve ser apreciado sob dois aspectos distintos. O primeiro deles, a tempestividade ou não da impugnação. O segundo, sobre o pedido de revisão de ofício perpetrado posteriormente à oferta daquela peça processual.

Inicia apreciando a questão do pedido de revisão do lançamento. Ainda que, em vista da impugnação acusada de intempestiva, não tenha havido potencial instauração do litígio, ultrapasso, por enquanto, esta questão, para tecer algumas considerações sobre a pretensão da contribuinte em tal matéria.

O artigo 149 do CTN, que trata do lançamento e sua revisão, ambos de ofício, especifica, ***numerus clausus***, quais os requisitos para as mencionadas providências.

A nenhum de tais requisitos se afeiçoa o pedido da contribuinte. Este mencionou erros materiais no ***quantum*** da exigência, pretendendo, em face da perda do prazo impugnatório, que o lançamento fosse alterado mediante a referida alternativa.

Não procede, absolutamente, tal pretensão. Lavrado o auto de infração com equívocos na determinação de seu ***quantum***, a sua rejeição ocorre pela expressa manifestação de inconformidade no bojo do remédio próprio: a impugnação. Os equívocos eventualmente perpetrados na determinação do valor da exigência tributária são matéria de mérito, devendo ser devidamente demonstrados na peça impugnatória, ensejando o provimento ou improvimento do pedido, a determinar a alteração do lançamento na execução do ***decisum***.

Por tais aspectos, impróprio o pedido formulado por faltar-lhe qualquer dos requisitos exigidos para a revisão de ofício. Aliás, a autoridade julgadora, ultrapassando tal questão, decidiu pela inexistência de erros a justificar a atividade revisional.

Pelo exposto, sequer deve ser considerado tal pedido, que entendo estranho ao processo.

Quanto à intempestividade acusada, a contribuinte pretendeu rechaçar a falta por três fundamentos: **o primeiro**, o recebimento da intimação por pessoa não competente para o ato; **o segundo**, pela protocolização do processo somente no dia 20.10.95, ou seja, cinco dias antes do vencimento do prazo para a impugnação, **e o terceiro**, pelo fato de o dia do vencimento do prazo não ter se caracterizado como dia de expediente normal na repartição.

Processo : 10880.029438/95-17
Acórdão : 201-72.026

Quanto ao primeiro argumento, verifico que a ciência da infração acusada foi declarada pelo diretor administrativo da empresa. Ora, tal pessoa, detentora do cargo mencionado, é, até prova irrefutável em contrário, representante legal da empresa ou, na pior das hipóteses, seu preposto. Em nenhum momento a autuada passou das meras alegações relativas à incompetência da pessoa que firmou a intimação. Nenhuma prova trouxe aos autos que demonstrasse, de forma cristalina, que o signatário não estivesse revestido da autoridade que exerceu. Neste aspecto, nada a eivar de nulidade a intimação.

Quanto à propalada protocolização do processo, a contribuinte junta extrato do relatório de movimentação do processo, onde consta a data de protocolo noticiada.

Esta constatação somente demonstra, no meu entender, que o processo foi registrado, para efeitos de sua formação, naquela data. Trata-se de mera rotina administrativa, burocrática e interna, do órgão preparador.

Teria relevância o fato se o contribuinte lograsse demonstrar, com documentos hábeis, que tal circunstância lhe impossibilitou o acesso aos autos. Nada há a demonstrar tal ocorrência. Não conta do processo qualquer petição ou protesto pela inacessibilidade ao mesmo. Em vista disto, a circunstância da propalada protocolização em nada mudou a circunstância do pleno conhecimento da exigência que lhe era feita e dos seus termos, a cercear o seu direito de defesa. O termo inicial do prazo, portanto, é o da intimação regular.

A alusão à informação prestada ao diretor administrativo de que o processo estava em andamento não ultrapassa a simples alegação, sem nenhum efeito jurídico. O contribuinte deve assumir a responsabilidade sobre os atos praticados pelas pessoas a ele subordinadas, não sendo oponíveis tais atos aos interesses da Fazenda Pública, com o objetivo de contornar situação por esta não criada.

Quanto ao alegado expediente anormal, melhor sorte não socorre a contribuinte. Nem mesmo as notícias juntadas dão guarida à argumentação expendida. Tais notícias são de caráter amplo, sem qualquer demonstração da existência de dificuldade de acesso e atendimento da contribuinte pela repartição pertinente.

Aliás, no mister de comprovar o fato, cabia-lhe juntar, pelo menos, petição requerendo certidão declarativa de estado de greve ou outra circunstância que comprovasse a anormalidade do expediente administrativo da repartição.

Reitero, por fim, que a contribuinte outorgou procuração para os advogados firmatários da impugnação no dia 24 de outubro, dia precedente ao do vencimento do prazo, o que remete à constatação de que tinha pleno conhecimento do auto lavrado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.029438/95-17
Acórdão : 201-72.026

Constato, ainda, que a impugnação teve como data de sua feitura o dia do vencimento do prazo, de pleno conhecimento da contribuinte, o que demonstra a possibilidade de ofertá-lo tempestivamente, responsabilidade de quem aceita o encargo de representar a contribuinte.

Por todos os aspectos abordados, induvidosa a intempestividade da impugnação ofertada, pelo que nada há a ser reformado na decisão recorrida.

Nestes termos, voto pelo improvimento do recurso interposto

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER